



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo Sancionatório instaurado pela Secretaria de Administração em face da empresa ELITE TECH SUPRIMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 52.390.100/0001-75, contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, objetivando apurar o descumprimento de obrigações contratuais estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 016/2024-TJAM, cujo objeto consistia no fornecimento de material permanente (bebedouro de pressão).

Consta dos autos que a empresa, após o recebimento da Nota de Empenho em 12 de novembro de 2024, comprometeu-se a entregar o objeto no prazo de trinta dias corridos, nos termos do item 21.2.1 do Edital. Tendo apresentado pedido de prorrogação de prazo, que foi deferido pela Administração, a contratada ainda assim não promoveu a entrega no prazo ajustado. Somente em 21 de março de 2025, conforme atestado pela Divisão de Patrimônio e Material, houve a efetiva entrega, configurando atraso de sessenta e oito dias em relação à prorrogação concedida.

Regularmente notificada da instauração do procedimento administrativo sancionatório, com plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a empresa apresentou defesa prévia alegando que o atraso decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade, especificamente alta demanda de produção junto ao fabricante, dificuldades na aquisição de insumos e retenção indevida da mercadoria pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas. Invocou o princípio da razoabilidade, sustentando a inexistência de dolo e a ausência de prejuízos ao erário, postulando pela não aplicação de penalidades.

Após regular instrução processual, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório manifestou-se pela aplicação de multa no valor de R\$ 510,18 (quinhentos e dez reais e dezoito centavos), fundamentando seu posicionamento na análise detalhada da gravidade da infração, nas peculiaridades do caso concreto e nos critérios de dosimetria estabelecidos pela legislação vigente. A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência corroborou integralmente os fundamentos apresentados pela Comissão.

É o relatório.

O presente procedimento administrativo submete-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e ao rito disciplinado no Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 deste Tribunal. A instrução processual transcorreu regularmente, assegurando-se à contratada o pleno exercício do direito de defesa.

A análise dos elementos probatórios coligidos aos autos demonstra de forma inequívoca o descumprimento das obrigações contratuais pela empresa ELITE TECH SUPRIMENTOS LTDA. O prazo estabelecido na Cláusula Vigésima Primeira do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024-TJAM fixou o período máximo de trinta dias corridos para a entrega do objeto, contados do recebimento da nota de empenho. Embora tenha sido concedida prorrogação mediante manifestação expressa da Administração, a contratada não atendeu sequer ao novo prazo estipulado, incorrendo em mora contratual objetivamente caracterizada.

Dessa forma, o inadimplemento configura hipótese de inexecução parcial das obrigações contratuais, nos termos do artigo 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como motivo para extinção do contrato o não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias, de cláusulas contratuais, de especificações ou de prazos. Nesse sentido, a Cláusula Vigésima Sexta do instrumento convocatório prevê expressamente que o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas sujeitará a contratada às sanções administrativas cabíveis.

Os argumentos apresentados pela defesa, embora demonstrem esforços para justificar o atraso, não possuem força para elidir a responsabilidade contratual da empresa. As alegações relativas à alta demanda de produção e às dificuldades na aquisição de insumos não configuram hipóteses de caso

fortuito ou força maior, conforme os requisitos estabelecidos pelo artigo 393 do Código Civil e pelo artigo 137, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Sob essa perspectiva, a caracterização dessas excludentes de responsabilidade exigiria a demonstração de eventos imprevisíveis, inevitáveis e alheios à vontade das partes, capazes de impossibilitar absolutamente o cumprimento das obrigações contratuais. Ocorre que as dificuldades operacionais e comerciais mencionadas pela contratada, ainda que possam ter contribuído para o atraso, inserem-se no risco ordinário da atividade empresarial e, por essa razão, não constituem obstáculos insuperáveis ao adimplemento contratual.

Quanto à alegação de retenção da mercadoria pela Secretaria da Fazenda do Amazonas, verifica-se que tal circunstância, ainda que tenha contribuído para o agravamento do atraso, não afasta a responsabilidade originária da contratada pelo descumprimento do prazo inicialmente estabelecido. A empresa não comprovou ter adotado todas as providências necessárias, de forma tempestiva e eficaz, para evitar ou minimizar o inadimplemento contratual.

Ademais, a invocação genérica do princípio da razoabilidade não possui o condão de afastar a aplicação das sanções previstas em lei e no instrumento convocatório. Isto porque o ordenamento jurídico administrativo fundamenta-se na vinculação da Administração aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Por conseguinte, a aplicação de penalidades administrativas, quando devidamente fundamentada e proporcional à gravidade da infração cometida, constitui instrumento essencial para a preservação da integridade do regime contratual público.

Estabelecidas as premissas anteriores, passa-se à análise da dosimetria aplicável ao caso concreto. A aplicação da sanção administrativa observou rigorosamente os critérios estabelecidos pelo artigo 156, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021 e pelo artigo 25 da Resolução nº 64/2023 deste Tribunal. Nesse contexto, a análise considerou a natureza e gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, os danos decorrentes para a Administração, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes da contratada.

Nessa linha de raciocínio, a infração praticada pela empresa caracteriza-se pela gravidade considerável, especialmente em razão do período prolongado de atraso, que alcançou sessenta e oito dias após a prorrogação inicialmente concedida. Assim sendo, o descumprimento reiterado dos prazos estabelecidos demonstra não apenas inadimplemento contratual, mas também comprometimento da confiança depositada pela Administração na capacidade técnica e organizacional da contratada.

Vale ressaltar que o artigo 162 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato. Dessa maneira, a dosimetria aplicada pela Comissão Processante observou escrupulosamente os percentuais escalonados previstos no artigo 18 da Resolução nº 64/2023 do TJAM, aplicando-os sobre o valor contratual de acordo com as faixas de atraso estabelecidas.

Nesse diapasão, o cálculo pormenorizado demonstra que a pena-base alcançaria o montante de R\$ 2.040,74 (dois mil e quarenta reais e setenta e quatro centavos). Entretanto, mediante aplicação das circunstâncias atenuantes reconhecidas pela Comissão Processante, especificamente a primariedade da contratada, a ausência de sanções pretéritas e a inexistência de dolo na conduta, procedeu-se à redução de 75% (setenta e cinco por cento da pena-base), nos termos do artigo 27 da Resolução TJAM nº 64/2023, alcançando-se, portanto, o valor final de R\$ 510,18 (quinhentos e dez reais e dezoito centavos).

Em consequência, este montante encontra-se em conformidade com o limite mínimo estabelecido pelo ordenamento jurídico, equivalente a zero vírgula cinco por cento do valor contratual, evidenciando que a sanção aplicada respeita integralmente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da equidade. Desse modo, a penalidade cumpre sua função pedagógica e preventiva, desestimulando a reiteração de condutas semelhantes sem, contudo, impor gravame desproporcional à infração cometida.

Por fim, cumpre destacar que a aplicação de sanções administrativas constitui dever-poder da Administração Pública, exercido para a preservação da supremacia do interesse público e para o resguardo da integridade do regime jurídico de direito público. Nessa perspectiva, a tolerância com o descumprimento de obrigações contratuais comprometeria não apenas a eficiência administrativa, mas também os princípios da isonomia e da moralidade, ao conferir tratamento privilegiado a contratados inadimplentes em detrimento daqueles que cumprem regularmente suas obrigações.

Por outro lado, a segurança jurídica, invocada pela defesa como fundamento para a não aplicação de penalidades, exige justamente o oposto: a aplicação previsível, fundamentada e proporcional das consequências estabelecidas em lei e no instrumento convocatório para as hipóteses de inadimplemento contratual. Logo, a estabilidade das relações jurídicas não se confunde com a impunidade ou com a flexibilização injustificada das regras contratuais previamente pactuadas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no artigo 15, inciso II, da Resolução nº 64/2023 do TJAM, e em observância aos pareceres técnicos emitidos pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **APLICO** à empresa **ELITE TECH SUPRIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.390.100/0001-75, a penalidade de multa no valor de R\$ 510,18 (quinhentos e dez reais e dezoito centavos), em razão do descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 016/2024-TJAM.

Determino, ainda:

- a) o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, nos termos da legislação aplicável;
- b) a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;
- c) a notificação formal da empresa sancionada, pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;
- d) caso a empresa apresente recurso dentro do prazo legal, a Secretaria de Expediente certificará a tempestividade e encaminhará os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para análise conforme o fluxo administrativo aplicável à matéria;
- e) em caso de transcurso do prazo recursal, a Secretaria de Expediente certificará o decurso do prazo e encaminhará os autos à Coordenadoria de Licitação e, posteriormente, à Comissão Processante, para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

- assina digitalmente -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 07/10/2025, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2471955** e o código CRC **D679363D**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Assessoria de Fiscalização Técnica com o objetivo de apurar responsabilidade contratual da empresa **ELITE TECH SUPRIMENTOS LTDA. - CNPJ: 52.390.100/0001-75**, em razão do descumprimento no prazo de entrega de Material Permanente (Bebedouro de Pressão), referente ao Pregão Eletrônico n.º **016/2024-TJAM**.

Notificada, a empresa apresentou Defesa Prévia (2201299) alegando que o atraso deu-se por aumento da demanda e por dificuldades na aquisição de insumos, invocando o Princípio da Razoabilidade para solicitar a não aplicação de qualquer penalidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório apresentou Manifestação CPPAS (2401460), ponderando fatos e defesa, analisando a responsabilidade, efetuando a dosimetria da pena concluindo pela aplicação de multa à empresa **ELITE TECH SUPRIMENTOS LTDA**, no valor de R\$ 510,18 (quinhentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos do art. 162 da Lei n.º 14.133/2021, diante da inexecução do contrato, consubstanciada no atraso de 68 (sessenta e oito) dias na entrega do objeto.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Diante do conteúdo da defesa técnica e da Manifestação CPPAS (2401460), afigura-se claro que a empresa **ELITE TECH SUPRIMENTOS LTDA. - CNPJ: 52.390.100/0001-75** deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas na **Cláusula Vigésima Primeira do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 016/2024-TJAM**:

21.1. O objeto desta licitação deverá ser executado de acordo com as especificações e as condições, e nos prazos definidos no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços e na proposta de preço.

(...)

21.2.1. O prazo máximo para entrega do material será de 30 (trinta) dias corridos, contado do recebimento da nota de empenho.

A falha cometida é definida na Lei 14.133/2021 como hipótese de extinção de contratos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou **cumprimento irregular de normas editalícias** ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou **de prazos**;

Desta forma, resta configurada a inexecução parcial da obrigação, conforme a Cláusula Vigésima Sexta do edital licitatório, sujeitando a empresa às penas previstas na Clausula Vigésima Sétima, item 27.2:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA INEXECUÇÃO

26.1. Pelo descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas e pela verificação de quaisquer situações previstas nos artigos 155 e 137, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a Administração poderá, resguardados os procedimentos legais pertinentes, aplicar as sanções previstas na cláusula subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

(...)

27.2. Com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

27.2.1. Advertência;

27.2.2. Multa;

27.2.3. Impedimento de licitar e contratar; e

27.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

A CPPAS foi precisa ao analisar todos os aspectos legais da imputação, ao efetuar o cálculo detalhado do valor da pena de multa, poderá do inclusive as atenuantes aplicáveis.

Ante o exposto, **esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS (2401460) e acompanha suas conclusões, opinando pela:**

1. Aplicação de multa à empresa ELITE TECH SUPRIMENTOS LTDA. - CNPJ: 52.390.100/0001-75, com fulcro no art. 162 da Lei n.º 14.133/2021;

2. Fixação do valor total da multa em R\$ 510,18 (quinhentos e dez reais e dezoito centavos), respeitando o disposto art. 18 da Resolução n.º 64/2023 do TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 16/09/2025, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2434388** e o
código CRC **415CF0F4**.

2025/000018129-00

2434388v16

Criado por [lucia.coelho](#), versão 16 por [lucia.coelho](#) em 16/09/2025 07:54:06.